

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011.

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da saúde pública e o programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Saúde Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Saúde Pública, para atuação em situações de emergências e de agravamento de casos de saúde, em qualquer região do País, ao qual poderão voluntariamente aderir os entes federativos interessados, por meio de atos formais específicos.

Parágrafo único: A Força Nacional de Saúde Pública será formada por servidores civis dos entes federados da área de saúde e militares especializados e treinados em atendimento às vítimas de desastres.

Art. 2º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades de serviços imprescindíveis à preservação da saúde pública.

Art. 3º A cooperação federativa de que trata o art. 2º desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Saúde Pública.

Parágrafo único - As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 2º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I- identificação do objeto;
- II- identificação de metas;
- III- definição das etapas ou fases de execução;
- IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

- V- cronograma de desembolso;
- VI- previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII- especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Saúde, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 6º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Saúde Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 2º desta Lei.

Art.7º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista em Lei.

Parágrafo único: A diária de que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores, enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Saúde Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e, não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

Art. 8º A cargo do Ministério da Saúde será mantido atualizado cadastro nacional de profissionais de saúde treinados de modo padronizados segundo os preceitos internacionais de atendimento às vítimas de desastres.

Art. 9º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Saúde Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 10. As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

O presente projeto de Lei tem como objetivo primordial criar a Força Nacional de Saúde Pública com o escopo de, em situações emergenciais e de catástrofes, ocorridas em qualquer parte do nosso País, propiciar mobilização de recursos materiais e de um contingente de profissionais qualificados e treinados, para atuação eficiente em defesa da saúde pública.

Considerando-se, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art.196 CF/88;

Considerando-se, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, de acordo com o art.197 da Carta Política;

Considerando-se, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes elencadas no art. 198 da constituição, com as redações dadas pelas Emendas Constitucionais nºs 29 de 2000; 51 de 2006; e 63 de 2010;

Considerando o disposto no art. 241 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998, que permite a União firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoa e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Com espeque nas disposições constitucionais mencionadas e, levando-se em conta que no Estado Democrático de Direito, a saúde representa um pilar fundamental em prol da dignidade da pessoa humana e da qualidade de vida de toda a coletividade, neste prisma tem-se pois, a suma importância da criação da Força Nacional de Saúde Pública.

Com a criação da Força Nacional de Saúde Pública, em caso de emergência e de situações catastróficas causadores de danos à saúde pública, poderá haver maior agilidade na mobilização e convocação de recursos materiais e humanos de atendimento médico-hospitalar, farmacêutico e laboratorial em qualquer parte do País.

A Força Nacional de Saúde Pública será formada por servidores civis e militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, atuando em situações de emergência e de calamidade que afetem a saúde pública em qualquer região do País, por meio de um contingente de profissionais da área de saúde devidamente treinados para atuar em situações preventivas e emergenciais.

Em face da grande relevância do presente projeto de Lei em prol da saúde pública do nosso país, conto com a sensibilidade dos nobres Pares e conclamo-os à sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador WALDEMIR MOKA